



EDIÇÃO ESPECIAL
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 17 a 23 de novembro de 2019 * nº 1712 * Pág. 001/003

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.871, 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A "SEMANA DO SORRISO", QUE CONSISTE NA SEMANA DA PROMOÇÃO DA SAÚDE BUCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Pessoa, a **SEMANA DO SORRISO**, semana de promoção da saúde bucal ao público, em geral, da cidade.

Parágrafo único. A semana a ser instituída será realizada anualmente, tendo início na primeira semana de setembro.

Art. 2º A Semana de promoção da Saúde Bucal será executada por profissionais capacitados supervisionados por profissionais especializados.

Parágrafo único. Os profissionais capacitados farão campanhas de orientação à população em locais públicos, promovendo a educação do cidadão, com objetivo de incentivar a prevenção ou promover o diagnóstico precoce de doenças ou condições odontológicas consideradas de maior ocorrência na cavidade bucal e, portanto, de interesse no âmbito da saúde coletiva, como cáries, periodontopatias, má oclusão, fissuras lábios-palatais e câncer bucal.

Art. 3º A Semana a qual se refere o *caput* do artigo 1º terá palestras e apresentações sobre o combate a prevenção a estas condições odontológicas.

Art. 4º Esta lei será regulamentada em 90 (noventa) dias contados da data de sua aprovação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 21 de novembro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Eduardo Carneiro

LEI ORDINÁRIA Nº 13.872, 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

INSTITUI A CAMPANHA "VEM PRO MEI" DE INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha "Vem pro MEI" de incentivo à formalização de microempreendedores individuais – MEI no Município de João Pessoa a ser realizada pelo Poder Público durante todo mês de maio.

Art. 2º A Campanha "Vem pro MEI", tem o seguintes objetivos:

I – Promover mutirões de formalização de empreendedores informais que se enquadram na categoria MEI, observados os dispostos na Lei nº 10.350, de 28 de maio de 2015 e suas alterações;

II – Realiza ações de divulgação de informações sobre as vantagens de ser formalizar no MEI em locais de grande aglomeração de empreendedores informais, tais como feiras, entorno de eventos culturais, bem como outros locais que o Poder Público julgue relevante à realização de tal ação;

III – Descentralizar os canais de atendimento do MEI, por meio da Sala do Empreendedor, criada pelo art. 9º da Lei nº 10.350/2015.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 21 de novembro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador João Almeida

LEI ORDINÁRIA Nº 13.873, 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAR O CONSELHO TUTELAR QUANO O ALUNO ALCANÇAR A QUANTIDADE DE 30% DO PERCENTUAL DE FALTAS PERMITIDOS EM LEI COMO PRECONIZA A LEI FEDERAL Nº 13.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2019..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As instituições de ensino da rede privada e pública do Município de João Pessoa deverão notificar o Conselho Tutelar quando o aluno alcançar a quantidade do percentual de faltas permitido em lei.

Parágrafo único. Notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 21 de novembro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Carlão

LEI ORDINÁRIA Nº 13.874, 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 13.696, DE 12 DE JULHO DE 2018, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE LEITURA E ESCRITA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Leitura e Escrita como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Município de João Pessoa.

Parágrafo único. VETADO.**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Leitura e Escrita:

I – a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas;

II – o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito, possibilitando a todos, inclusive por meio de políticas afirmativas, as condições de exercer plenamente a cidadania, viver uma vida digna e contribuir na construção de uma sociedade mais justa;

III – o fortalecimento do Sistema Municipal de Bibliotecas Públicas, em consonância com o Sistema Nacional de Cultura;

IV – a articulação com as demais políticas de estímulo à leitura, ao conhecimento, às tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social do país, especialmente com a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; e

V – o reconhecimento da cadeia criativa, produtiva, distributiva e mediadora do livro, da escrita, da leitura e das bibliotecas como integrantes fundamentais e dinamizadoras da economia criativa.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Leitura e Escrita:

I – democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes da leitura por meio de bibliotecas de acesso público, dentre outros espaços de incentivo à leitura, de forma a ampliar os acervos físicos e digitais e as condições de acessibilidade;

II – fomentar a formação de mediadores de leitura e fortalecer ações de estímulo à leitura, por meio da formação continuada em práticas de leitura para professores, bibliotecários, agentes de leitura, dentre outros agentes educativos, culturais e sociais;

III – valorizar a leitura e o incremento de seu valor simbólico e institucional por meio de campanhas, premiações e eventos de difusão cultural do livro, da leitura, da literatura e bibliotecas;

IV – desenvolver a economia do livro como estímulo à produção intelectual e ao fortalecimento da economia local por meio de ações de incentivo para o mercado editorial, livreiro, feiras de livros e eventos literários, de aquisição de acervos físicos e digitais para bibliotecas de acesso público;

V – promover a literatura e as humanidades e o fomento aos processos de criação, formação, pesquisa, difusão e intercâmbio literário e acadêmico em território nacional e no exterior, para autores e escritores, por meio de prêmios, intercâmbios e bolsas, dentre outros mecanismos;

VI – fortalecer institucionalmente as bibliotecas de acesso público, com a qualificação de espaços, acervos, mobiliários, equipamentos, programação cultural, atividades pedagógicas, extensão comunitária, incentivo à leitura, capacitação de pessoal, digitalização de acervos, empréstimos digitais, dentre outras ações;

VII – fomentar pesquisas, estudos e indicadores nas áreas do livro, leitura, escrita, literatura, bibliotecas com vistas a fomentar a produção de conhecimento e de estatísticas como instrumentos de avaliação e qualificação das políticas públicas do setor;

VIII – promover a formação profissional no âmbito das cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, por meio de ações de qualificação e capacitação sistemáticas e contínuas;

IX – incentivar a criação a implantação do plano municipal do livro e da leitura; e

X – incentivar a expansão das capacidades de criação cultural e de compreensão leitora por meio do fortalecimento de ações educativas e culturais focadas no desenvolvimento das competências de produção e interpretação de textos.

Art. 4º Para consecução dos objetivos da Política Municipal de Leitura e Escrita será elaborado, a cada quadriênio, o Plano Municipal do Livro e Leitura – PMLL, que estabelecerá metas e ações, nos termos do regulamento.

§ 1º O PMLL será elaborado até o fim do primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, com vigência para o quadriênio seguinte.

§ 2º. VETADO.

§ 3º. O PMLL deverá viabilizar a inclusão de pessoas com deficiência, observadas as condições de acessibilidade e o disposto nos acordos, convenções e tratados internacionais que visem a facilitar o acesso de pessoas com deficiência a obras literárias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 21 de novembro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

MENSAGEM Nº 136/2019
De 21 de novembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 964/2018, de autoria do Vereador Bruno Farias, que visa regulamentar a Lei Federal 13.696/2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O objetivo do Projeto de Lei 964/2018 é regulamentar a Lei Federal 13.696/2018, que instituiu no âmbito nacional a Política Nacional de Leitura e Escrita, como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**
Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**
Chefe de Gabinete: **Lucélio Cartaxo Pires de Sá**
Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Hildevanio de S. Macedo**
Secretaria de Administração: **Lauro Montenegro Sarmiento de Sá**
Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**
Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**
Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**
Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**
Secretaria da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**
Secretaria de Desenv. Social: **Márcio Diego F. T. de Albuquerque**
Secretaria de Habitação: **Socorro Gadelha**
Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**
Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**
Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Helton Rene N. Holanda**
Secretaria da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**
Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Sebastião Fábio de Araújo**
Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Rodrigo Fagundes F. Trigueiro**
Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanêz**
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza**
Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **Zennedy Bezerra**
Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**
Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**
Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**
Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**
Instituto de Previdência do Munic.: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

O artigo 30, II, da Constituição da República, permite que os Municípios suplementem a legislação federal e estadual nesses exatos termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Acerca da temática introduzida no ordenamento jurídico com o advento da Lei 13.696/2018, destaco a disposição do parágrafo único do seu primeiro artigo:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil.

Parágrafo único. A Política Nacional de Leitura e Escrita será implementada pela União, por intermédio do Ministério da Cultura e do Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Como se verifica, a Lei Federal 13.696/2018 instituiu a Política Nacional de Leitura e Escrita e impôs à União, através dos seus órgãos, a obrigação para implementar a referida política pública com a cooperação dos Municípios, Estados e Distrito Federal.

A regulamentação dada pelo Projeto de Lei 964/2018 visa criar a Política Municipal de Leitura e Escrita, o que possibilitará a cooperação entre a União e o município de João Pessoa na concretização da política pública criada pela Lei Federal 13.696/2018.

Contudo, verifico que parte do Projeto de Lei 964/2018 possui vício de iniciativa, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Trato, especificamente, do parágrafo único do 1º artigo e §2º do artigo 4º, que serão transcritos abaixo:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. A Política Municipal de Leitura e Escrita será implementada pelo Poder Executivo, em conformidade com a Lei Federal nº 13.696, de 12 de julho 2018.

Art. 4º (...)

§2º O PMLL será elaborado em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Fundação Cultural de João Pessoa de forma participativa, assegurada a manifestação do Conselho Municipal da Educação, do Conselho Municipal de Políticas Culturais e de representantes da sociedade civil e do setor privado.

A inovação legislativa que o Projeto de Lei Ordinária em questão pretende realizar cria atribuições e altera o funcionamento de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que é vedado pelos dispositivos legais supramencionados (artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa).

O Projeto de Lei 964/2018 estabelece, expressamente em sua redação, que a Política Municipal de Leitura e Escrita será implementada pelo Poder Executivo e que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Fundação Cultural de João Pessoa ficarão responsáveis pela elaboração da PMLL.

As novas atribuições, exemplificadas acima, seriam impostas por um Projeto de Lei que foi iniciado pelo Poder Legislativo.

O vício de iniciativa consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que estabelece nova atribuição e altera o funcionamento de um órgão de atuação executiva.

O Poder Legislativo não pode criar atribuições a uma Secretaria do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria legislativa que compete, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653.041-AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 09.8.2016)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPRENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 785019 AgrR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018)

Ressalta-se que inexistem, atualmente, as atribuições que integram o Projeto de Lei Ordinária em análise. Nenhum órgão do Poder Executivo Municipal possui as atribuições relacionadas acima, tratando-se, portanto, de novas atribuições criadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Não poderia deixar de esclarecer que a Lei Federal 13.696/2018 não estipula a criação da Política Municipal de Leitura e Escrita, tampouco obriga o Poder Executivo Municipal a implementá-la, como tenta fazer crer o art. 1º, parágrafo único, do PLO 964/2018.

Com efeito, verifica-se, de fato, que a legislação federal prevê que a implementação do programa, no âmbito nacional, ficou sob a responsabilidade da União, através do Ministério da Cultura e do Ministério da Educação.

Ocorre que a legislação federal prevê, apenas, a cooperação dos estados e municípios. A legislação federal não impôs a obrigação para o Poder Executivo Municipal implementar a Política Municipal de Leitura e Escrita.

O Poder Legislativo Municipal não pode iniciar Projetos de Leis que visem criar atribuições para os órgãos do Poder Executivo, uma vez que os artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa vedam essa prática, assim como os precedentes do STF invocados anteriormente.

O Chefe do Poder Executivo pode sim, sancionar Projetos de Lei de origem do Poder Legislativo, que se enquadrem no rol das matérias de sua competência exclusiva, como ocorreu com a Lei Federal de nº 13.696/2018, que foi sancionada pelo Presidente da República, tendo o Projeto origem no Poder Legislativo Federal.

Contudo, trata-se de um ato discricionário do Poder Executivo, que deverá analisar a conveniência da proposta com a atual situação e necessidade do município. Caso o Chefe do Poder Executivo não vislumbre a necessidade de sancionar, o veto estará amparado nos supramencionados dispositivos constitucionais e municipais, assim como os precedentes do STF invocados anteriormente.

Diante de todo o exposto, **decido vetar o parágrafo único do artigo 1º e §2º do artigo 4º, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 137/2019
De 21 de novembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 780/2019, (autógrafo nº 1759/2019), de autoria do Vereador Marcos Vinícius**, que dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo município, através de cartão de débito e crédito.

RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo visa permitir que o Poder Executivo receba pagamentos dos contribuintes através de cartão de débito ou crédito. Nos termos do art. 1º:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a receber pagamentos dos contribuinte impostos, taxas, contribuições de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito.

Adicionalmente, o projeto permite o parcelamento em até 10 vezes desses mesmos pagamentos:

Art. 2º Fica autorizado o recebimento, pelo Município, dos valores descritos no Art. 1º, de forma parcelada em até 10 (dez) vezes no cartão de crédito, com os acréscimos que legislação tributária Municipal vigente fizer incidir, no caso de pagamento parcelado, e de acordo com o mínimo de parcelas possíveis.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local uma vez que disciplina atividade relacionada a atividade arrecadatória do município. Afirma a lei orgânica de João Pessoa:

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;*

Todavia quanto à iniciativa do processo legislativo, esta é reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição aos órgãos deste. *Ipsis litteris*:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a receber pagamentos dos contribuinte impostos, taxas, contribuições de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito.

A atribuição de competências ao Poder Executivo viola o art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Não está em discussão a importância da medida, mas sim a necessidade de respeito rigoroso às regras do processo legislativo.

A competência relativa à iniciar o processo legislativo que versem sobre a as atribuições da administração não depende de autorização do legislativo local.

Desta forma, ainda que se utilize de uma semântica permissiva, empregando em seu artigo 1º o termo “fica autorizado”, os preceitos do PLO devem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal. Isto ocorre pois esta autorização se reveste da forma de um “poder-dever”. Ainda que seja uma prerrogativa da administração, não haveria discricionariedade quanto ao seu exercício.

Entendimento contrário tornaria completamente inócuo o PLO. Afinal, se o presente projeto se reduzisse a autorizar o exercício de uma competência que não depende de autorização, o mesmo padeceria de qualquer efeito prático.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praças da orla do Município do Rio de Janeiro denominado – praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º; 112, § 1º; II, d; 113, I; 145, VI, a, e 210, § 3º; II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º; 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ext. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 2º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praças da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum – acessibilidade às praças municipais – comportamento, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo passível a criação de obrigações ao aturar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...) (STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJE-180 19/08/2019)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Por apego ao argumento e pela necessidade de abordar o tema de maneira mais profunda para fundamentar a discussão em questões futuras da mesma natureza, é oportuno abordar alguns aspectos da atividade proposta no PLO.

A atividade tratada no PLO é a de arrecadação dos tributos, esta não se confunde com a competência tributária nem com a capacidade tributária ativa. A diferenciação entre estes institutos tem consequências pragmáticas, uma vez que apenas a arrecadação pode ser realizada por pessoas de direito privado.

A competência é a possibilidade jurídica de editar uma lei instituindo um tributo. Por sua vez, a capacidade tributária ativa é a aptidão de cobrar o tributo anteriormente instituído. Já a arrecadação, nas palavras do professor Hugo de Brito Machado é a “Simples função de tesouraria, que não envolve nenhum poder de decisão sobre o que está sendo pago”¹.

Notamos que, no caso do PLO, discute-se justamente a arrecadação sem adentrar em métodos de cobrança (capacidade ativa) ou instituição de tributos (competência tributária).

Por isso mesmo, o discutido pode ser realizado por pessoa jurídica de direito privado. Define o CTN:

*Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.
(...)
§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.*

Exemplo prático da função de arrecadação sendo realizada por pessoas de direito privado é a atividade dos bancos que recebem valores em nome da fazenda, sem ocupar qualquer posição na relação tributária.

Este assunto, de maneira mais ou menos direta, já foi abordado pelo município. Exemplificativamente: na análise do projeto de indicação nº 279/2019, que dispõe sobre o pagamento de multas de trânsito através do cartão de crédito e débito; e no parecer nº 72/2019, a respeito de proposta comercial realizada a esta prefeitura por empresa que pretendia prestar justamente o serviço arrecadatório por meio de cartões de crédito e débito.

¹MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Atlas, 2003, v. I, p. 157.

No parecer a respeito do Projeto de Indicação nº 279/2019, a Procuradoria Consultiva chegou à conclusão de que não seria necessário a edição de uma lei para viabilizar a atividade de pagamento por meio de cartões de crédito. Isto porque entendeu-se esta matéria estaria inserida na seara dos assuntos que devem ser disciplinadas por meio de ato emanando do próprio executivo, uma vez que não se demanda lei em sentido formal para abordar o tema.

Afirmou-se na época:

Apesar desse entendimento favorecer o uso dos cartões de débito e crédito para pagamento das multas de trânsito, o mesmo demonstra a desnecessidade da Indicação em debate.

O que pretende o Projeto de Indicação não depende de lei para existir. A eventual regulamentação da arrecadação por meio de cartão de crédito e débito pode ser feita por meio de ato do executivo.

Ainda que inexistível a licitação em razão da possibilidade de credenciamento, o procedimento pretendido não deixa de ser mera contratação. Desta forma, por mais que não seja ilegal intrinsecamente, a eventual lei derivada do Projeto de Indicação em análise é desnecessária.

De fato, o pretendido pelo PLO coincide com o pretendido pelo Projeto de Indicação analisado no passado. Ambos apenas "permitem" a contratação de um serviço relacionado com a arrecadação. Como os demais serviços, a contratação depende apenas de processo licitatório, sem necessidade de lei formal.

Por isso mesmo, ainda que não fosse formalmente inconstitucional, seria inócuo o presente PLO.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 780/2019, (Autógrafo de nº 1759/2019), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito



Prefeitura
Municipal de
João Pessoa

LIGUE
180

SEPPM
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA
DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
AS MULHERES

Violência Sexual (Urgência)
3015.1500 (Instituto Cândida Vargas)

Violência Doméstica - 0800 283.3883
(Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra)

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

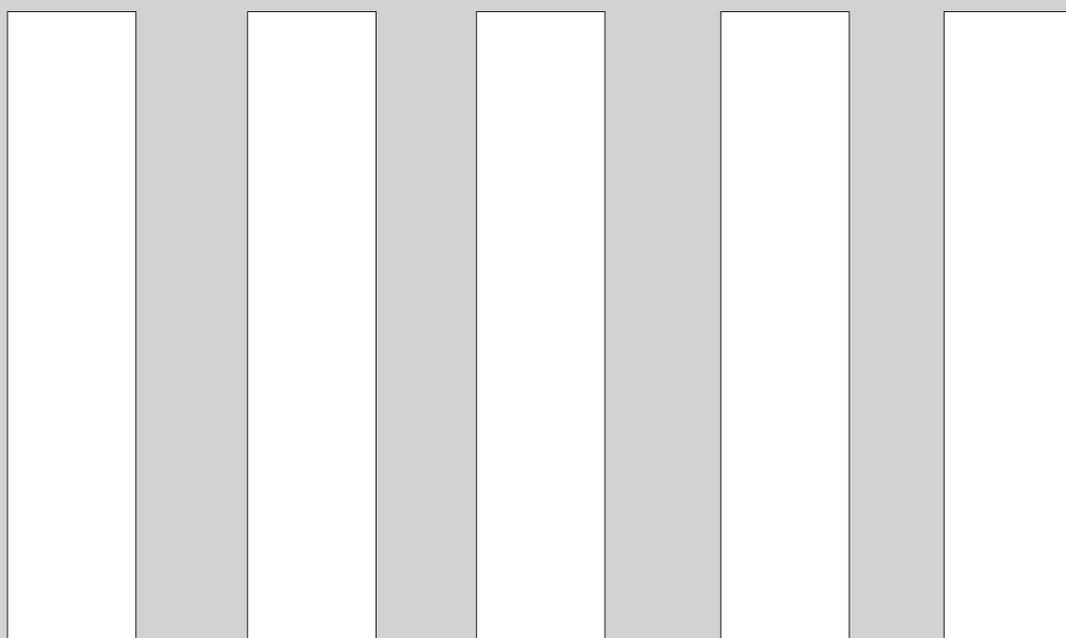
SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
0800.281.9208



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**